

REVISTA THESIS JURIS

Recebido: 12 set. 2024 – Aprovado: 21 nov. 2024 Editor-Chefe: Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire Editor Assistente: Thiago Gontijo Vieira

Processo de avaliação: Double Blind Review e-ISSN: 2317-3580

http://doi.org/10.5585/13.2024.27406



Governo digital e cidadania: o direito fraterno como vetor para a formulação de políticas públicas de inclusão digital

Digital government and citizenship: fraternal law as a vector for the formulation of public policies for digital inclusion





daniela.richter@ufsm.br

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)¹
Florianópolis. Santa Catarina - Brasil

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)²
Santa Maria, Rio Grande do Sul - Brasil

Resumo

Resumo: O desenvolvimento das tecnologias da informação, à medida que amplia as possibilidades de crescimento e evolução para os indivíduos, também proporciona desigualdade e descortina muitos obstáculos de ordem social, econômica e cultural, já que o acesso à tecnologia e às suas múltiplas oportunidades não ocorre com amplitude em todos os segmentos e matizes sociais. Nesse sentido, políticas públicas de inclusão digital pensadas a partir do Direito Fraterno podem buscar reduzir os vieses nocivos da desigualdade, oportunizando um crescimento equânime, gerando possibilidades de acesso e efetivando a cidadania, prisma consolidado pela Constituição Federal de 1988. Para a formulação da pesquisa, utilizam-se o método de abordagem indutivo e o método de procedimento funcionalista aliados à técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: cidadania; direito fraterno; inclusão.

Abstract: The development of information technologies, as it expands the possibilities for growth and evolution for individuals, also creates inequality and reveals many obstacles of a social, economic and cultural nature, since access to technology and its multiple opportunities does not occur broadly across all segments and social backgrounds. In this sense, public policies for digital inclusion designed based on Fraternal Law can seek to reduce the harmful biases of inequality, providing opportunities for equitable growth, generating possibilities for access and making citizenship effective, a prism consolidated by the Federal Constitution of 1988. The research uses the inductive approach method, the functionalist procedure method combined with the bibliographic and documentary research technique.

Keywords: citizenship; fraternal right; inclusion.





Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

BEURON, Bruno Mello Corrêa de Barros; RICHTER, Daneila. Governo digital e cidadania: o direito fraterno como vetor para a formulação de políticas públicas de inclusão digital. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 298-320, jul./dez. 2024. http://doi.org/10.5585/13.2024.27406

INTRODUÇÃO

O final do século XX se constituiu em um período histórico sem precedentes, em diversos segmentos e tessituras sociais, especialmente porque o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, em especial a internet, não só encurtou as distâncias geográficas, mas também produziu reflexos sobre os conceitos já cristalizados de tempo e espaço, fatores esses que provocaram uma série de mudanças nas formas de relacionamentos interpessoais.

Essa realidade, ainda nova e cercada de complexidade, oferece uma série de interrogações aos indivíduos e às instituições de Estado encarregadas de prestarem serviços públicos, bem como garantirem direitos fundamentais e sociais, dentre outras demandas experimentadas pela sociedade contemporânea. A repercussão das novas tecnologias se projeta em um amplo mosaico de relações entre os poderes públicos e os cidadãos, possibilitando e ampliando a participação por meio de canais direitos de comunicação (Pérez-Luño, 2004). Assim, "o Estado cumpre os princípios da comunicação pública regida pelo interesse público ao informar, explicar, disponibilizar, treinar, habilitar, ouvir e contribuir para o exercício da cidadania" (Weber, 2011, p. 105).

Desta feita, com todo esse novo arcabouço tecnológico sendo desenvolvido e experimentado pela população, arranjos institucionais começam a ser pensados, e a penetrabilidade nos novos meios tecnológicos em diversos meandros promove acesso a bens culturais, propiciando que todas as pessoas possam usufruir de uma gama de novas possibilidades, agora por meio do espectro virtual. Nesta senda, o Estado é desafiado pelo império da técnica e da tecnologia e desenvolve estruturas a fim de proporcionar uma gestão pública mais célere e ágil. Surge, nesse contexto, o governo eletrônico em um primeiro momento, para, posteriormente, ser substituído por uma inovação em maior compasso com o desenvolvimento da expertise tecnológica no lócus público: o Governo Digital.

Essas duas estruturas tinham, e essa última ainda tem, o objetivo precípuo de promover o acesso da população brasileira aos serviços públicos digitais, de modo a possibilitar uma





efetiva perspectiva de cidadania, ou seja, proporcionar que cidadãos efetivem e satisfaçam suas demandas por meio da tecnologia. Logo, serviços públicos desempenhados, por exemplo, pela Previdência Social, Ministério do Trabalho e Receita Federal, podem ser alcançados à sociedade por meio digital, uma vez que atualmente a plataforma Gov.br disponibiliza mais de 4 mil serviços públicos digitais para o cidadão, proporcionando maior celeridade e rapidez no atendimento e também uma economia aos cofres públicos ¹.

Entretanto, há que se destacar a parcela da sociedade que ainda permanece afastada dos serviços digitalizados e do acesso à internet. Logo, essa parcela se encontra precarizada por falta de cidadania efetiva. Assim, a exclusão digital produz uma desigualdade potencial, especialmente por parte dos indivíduos sociais que carecem de maior tutela do Estado e que apresentam níveis de maior vulnerabilidade social. Esses, por sua vez, descortinam o flagrante problema da falta de políticas sensíveis que atendam ao interesse/à necessidade real dessa camada social.

Assim, a sociedade também se vê interrogada pelas novas formas de interação, sobretudo diante da difícil tarefa de proteger os direitos fundamentais e, consequentemente, efetivar o ideário da cidadania, uma vez que a inclusão digital pode ser localizada dentro do contexto e da sistemática dos direitos fundamentais como um direito-meio ou um direito-garantia dos direitos humanos fundamentais (Gonçalves, 2015).

Todas essas condições, que se revelam novas e que desafiam a sociedade e o Estado, corroboram a hipótese de que os mecanismos construídos para promover o acesso aos direitos fundamentais e à cidadania, como inclusão digital, mostram-se insuficientes, promovendo exclusão e desigualdade. Logo, como se depreende da problemática apresentada, a construção teórica desta proposta de pesquisa importou um diálogo constante entre o Direito, a Sociologia e a Filosofia, posto que o Direito isoladamente não consegue oferecer elementos para compreensão do cenário complexo e cercado de incertezas que se descortinou a partir da utilização dos meios digitais de informação e comunicação. Conforme destaca Silva (2009, p. 66), "os novos padrões de comunicação, interação social e de riscos produzidos estão intimamente ligados à transformação das tradições que historicamente sustentavam a vida das pessoas".

¹ Esse processo contínuo de digitalização e transformação digital provocou uma reconfiguração da forma de trabalho e do quadro de pessoal, de forma a garantir a continuidade de atendimento ao público. Entre janeiro de 2019 e julho de 2022, o quantitativo de servidores da Administração Pública Federal foi reduzido de 626.093 para 570.288 – uma diminuição de 9% no número de servidores em atividade. Conforme o Resultado do Tesouro Nacional, a despesa com pessoal e encargos sociais teve previsão de chegar a 3,4% do Produto Interno Bruto (PIB) até dezembro de 2022. É o menor patamar desde o começo da série histórica, em 1997, de acordo com a Secretaria Especial do Tesouro Nacional (Brasil, 2023).





Nesse sentido, para compor a estrutura de discussão e reflexão que se desenvolve ao longo do trabalho, utiliza-se como referencial teórico o Direito Fraterno, uma vez que esse trata de um processo construtivo da interação comunicativa, agindo nos enfrentamentos dos conflitos sociais e culturais, apontando novas realidades além das já observadas. O Direito Fraterno parte de uma análise social transdisciplinar dos fenômenos, questiona verdades e busca respostas aos conflitos advindos da complexidade social resgatando novos e velhos conceitos, o que corrobora e justifica sua propositura e utilização no trabalho em tela.

Por sua vez, como a discussão mostra-se essencialmente relacionada ao desenvolvimento das novas tecnologias e seu impacto na civilização, recorreu-se aos estudos produzidos por Anthony Giddens (1999), que ofereceram as bases para que se identificassem as mudanças e transformações advindas da alta modernidade, produzindo a necessidade de uma maior reflexividade social, ou seja, a premente necessidade dos atores sociais e instituições pensarem e repensarem suas ações, desencadeando um efetivo processo aberto de tomada de decisão. Somadas às lições de Giddens, utiliza-se o arcabouço teórico de Manuel Castells (1999; 2013), cujas obras possuem grande relevância ao explorar os entendimentos acerca da sociedade informacional.

No que diz respeito à área jurídica, a escolha recaiu sobre as obras de diferentes autores, relacionados sobretudo à perspectiva fundante de proteção aos direitos fundamentais, estruturação do Governo Digital e formulação de políticas públicas digitais inclusivas, com propósito de efetivação de uma cidadania efetiva. Desse modo, a escolha do marco teórico bem como da estrutura referencial conduziu ao emprego do método de abordagem indutivo. Esse método, segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 86), "parte de dados particulares, suficientemente constatados, para inferir uma verdade geral ou universal". Essa perspectiva está ancorada na premissa de que o Direito Fraterno pode ser vislumbrado como um vetor paradoxal de formulação de políticas públicas digitais verdadeiramente inclusivas, uma vez que a fraternidade pode desempenhar um papel político ao possibilitar o reconhecimento do outro e da sua alteridade.

Para a execução da pesquisa, utilizou-se o método de procedimento funcionalista (Marconi; Lakatos, 2003), cuja base reside na interpretação dos fatos, o que permitiu analisar a estratégia de Governo Digital no Brasil, a configuração de políticas públicas digitais e sua aplicabilidade, a deficiência e a desigualdade na inclusão do cidadão à esfera digital e dos serviços públicos. Por fim, para a edificação da presente proposta de pesquisa, empregaram-se ainda as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental (Marconi; Lakatos, 2003), abrangendo a estrutura do marco teórico, a legislação referente aos assuntos tratados assim como escritos





produzidos no âmbito jurídico nacional e internacional a respeito do tema em comento, além de aporte doutrinário.

DESENVOLVIMENTO

1 CONTEMPORANEIDADE E NOVAS TECNOLOGIAS: desafios e perspectivas

A passagem do século XX para o século XXI desencadeou profundas alterações no tecido social e nas formas de produção de bens, no desenvolvimento de serviços e, especialmente, nas formas de interação entre os indivíduos sociais e instituições de Estado. Destacam-se a disseminação e o uso das tecnologias de base digital como propulsores de tais transformações.

Nesse sentido, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) com assento na Internet promoveram fluxos comunicacionais instantâneos, formação de novos laços sociais, acesso e democratização da informação e da comunicação, sendo apropriadas pelo âmbito privado e, posteriormente, também pelas estruturas da administração pública, com o fito de gerenciamento, gestão e promoção de maior acesso da população aos recursos e processos de caráter público (Governo Eletrônico), mais celeridade na prestação de serviços públicos, com o objetivo de buscar a desburocratização e eficiência, conforme os ditames constitucionais, implementando, dessa forma, o Governo Digital, especialmente a partir da Lei nº 14.129, de 14 de março de 2021 (Brasil, 2021).

Ao mesmo tempo em que se multiplicam exponencialmente as formas de interação em meio virtual, novas circunstâncias que requerem atenção e cuidado bem como novos desafios se descortinam e são potencializados pelo uso maciço dos novos meios informacionais. Essa nova realidade cercada por aspectos complexos, como, por exemplo, a desigualdade de acesso à tecnologia, impõe a necessidade de maior debate, elucubrações e interesse por parte da sociedade e dos operadores jurídicos.

Assim, dada a transformação propiciada pelos novos meios tecnológicos (como, por exemplo, a Inteligência Artificial, criptomoedas, racionalização tecnológica de processos administrativos, processo jurisdicional eletrônico, dentre outros), é inevitável que esses ainda trarão mudanças maiores em todas as áreas da vida, de modo que a atuação proeminente do Estado especialmente nos serviços públicos prestados à população terá ainda maior relevância. Nesse aspecto, a informação está diretamente ligada ao processo de conhecimento e à formação destas novas estruturas. Hargreaves (2004, p. 33) aponta que este é um mundo no qual o fluxo





de informações é intenso e se encontra em permanente mudança. Para o autor, "onde o conhecimento é um recurso flexível, fluido, sempre em expansão e em mudança".

Todavia, a contradição no acesso à tecnologia promove rupturas de grande repercussão e sensíveis à população, especialmente a mais carente e vulnerável. Segundo Silveira (2016), a exclusão digital não seria uma mera consequência da pobreza crônica, mas, torna-se fator de congelamento da condição de miséria e de grande distanciamento das sociedades ricas. Muito embora a promoção e incentivo ao desenvolvimento tecnológico e de inovação por parte do Estado seja uma assertiva esculpida no texto constitucional (art. 218, CF/1988), é na realidade da exclusão digital que se desvelam as desigualdades e novas necessidades por parte do tecido social, a fim de contemplar positivamente a cidadania.

Nesse contexto, revela-se o Direito Fraterno como um vetor paradoxal desvelador de uma nova lógica, a ser configurada nas políticas públicas, as quais se perfectibilizam tanto no sistema de produção como no sistema político, haja vista serem essas as arenas em que se discutem os novos sistemas de valores sociais, culturais e econômicos, a garantir, ao fim e ao cabo, o desempenho no processo democrático no Brasil. Trata-se de um novo paradigma, consubstanciado na não-violência, na mudança estrutural do comportamento do indivíduo, de modo a desenvolver o condão assertivo de mudança também na estrutura do Estado.

Sobre o Direito Fraterno, Eligio Resta (2004; 2020), principal estudioso do tema e marco teórico do trabalho em tela, sustenta ser preciso retomar o valor da fraternidade para compreensão dos sistemas sociais, o que inclui o próprio Direito. Segundo Resta, o Direito hoje positivado é imposto, sendo fruto de uma decisão do soberano, representado pelo Estado-Nação. Assim sendo, propõe-se uma nova concepção do Direito, centrada na fraternidade, na paz e na não-violência, e também pactuada entre irmãos, entre iguais.

Para Resta (2004; 2020), o Direito Fraterno é a relação entre vida e direito em que a vida em comunidade é o sujeito e objeto da experiência jurídica. Defende o autor que a fraternidade está ligada às ideias do universalismo, da inclusão sem limites, da perspectiva necessária de ver o outro como um outro-eu, operando constantemente na proposta de transformação social. O Direito Fraterno necessita estar imbuído nas políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à inclusão digital, permissionando que os indivíduos sociais experimentem dos direitos constitucionalmente assegurados, construindo uma lógica eficaz de Dignidade Humana e efetiva cidadania.

Assim, cabe refletir que o Direito Fraterno possui entre seus pressupostos a cidadania e os Direitos Humanos. Logo, na inclusão social universal, a fraternidade, como categoria jurídica e demanda política, tem o objetivo de possibilitar a humanização das relações, que, apesar de





entendida como fruto de uma busca pessoal, também está atrelada a uma busca que diz respeito ao espaço público. Sendo assim, as políticas públicas voltadas para a inclusão digital, no âmbito de efetivação do Governo Digital e, por conseguinte, da cidadania, ganham relevo e discussão no escopo da estrutura jurídica contemporânea.

Ao promover a formulação, desenvolvimento e implantação de políticas públicas de inclusão digital orientadas por meio de um vetor do Direito Fraterno, busca-se a cidadania, condão esse indispensável para um uso responsável, crítico e reflexivo dos serviços digitais bem como de todo o conteúdo informacional disponibilizado no espectro virtual. Assim, como esteio nas bases teóricas do Direito Fraterno, cabe à sociedade, em um processo de autorresponsabilização, promover o acesso livre, efetivo e seguro à internet a todas as pessoas, devendo a inclusão digital ser fomentada conjunta e cooperativamente pelos diversos atores sociais, notadamente, o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis.

Desse modo, a conexão digital se mostra de vital importância, pois a inclusão digital possibilita o acesso à informação, à educação, à saúde, à cultura, ao trabalho remoto, à interação sociofamiliar bem como aos serviços públicos digitalizados, perfectibilizando o Governo Digital, reverberando, desta forma, a cidadania digital efetiva e inclusiva. Tais premissas encontram ressonância no Direito Fraterno, na medida em que a fraternidade deve ser cultuada em benefício da ascensão de horizontes civilizatórios comuns, que comunguem da emancipação do indivíduo. Logo, a fraternidade propõe uma convivência humana a partir da produção de um direito vivo.

2 GOVERNO DIGITAL NO BRASIL E SEUS CONTORNOS DE DESENVOLVIMENTO

As Tecnologias da Informação e Comunicação constituem uma inegável realidade, de modo que as mudanças e transformações proporcionadas foram de longo alcance, atingindo diversos meandros da sociedade e da vida². Nesse sentido, pode-se destacar que os indivíduos que não têm acesso a essas tecnologias estão excluídos digitalmente e impedidos de exercer de forma plena e efetiva a cidadania³. Assim, conforme aponta Lemos e Lévy (2010, p. 29), "a tecnologia se vincula à constituição da *pólis*, da vida em comum, da política. O caráter político

³ Cabe referir que o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, prescreve de forma expressa no caput do art. 7ª que: "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania [...]" (Brasil, 2016).



304

² Assim, a sistemática transformação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) na era digital amplia o alcance dos meios de comunicação para todos os domínios da vida social, numa rede que é simultaneamente global e local, genérica e personalizada, num padrão em constante mudança (Castells, 2013).



do desenvolvimento tecnológico se explicita, já que a técnica é uma dimensão essencial da espécie humana que a coloca diante da natureza e de si mesma".

A incorporação e o crescente emprego das tecnologias ocorrem dentro de um marco de transformação e de confrontação da própria sociedade, que é produtora e ao mesmo tempo se vê desafiada pelos efeitos da tecnologia. Segundo os postulados de Giddens (1991, p. 14), "percebe-se que as mudanças experimentadas se caracterizam pela sua profundidade e extensão, abrangendo tanto aspectos públicos, que dizem respeito à atuação do Estados, quanto também alterando a existência cotidiana, vez que atingem padrões de comportamento e de convívio diário das pessoas". Esse conjunto de transformações configura a alta modernidade, período atual que se caracteriza pela confluência do tempo e do espaço e pela radicalização dos efeitos do intenso desenvolvimento tecnológico, com destaque, para fins desse estudo, às tecnologias da informação e comunicação.

Os meios de comunicação sempre moldaram a forma de interação entre os indivíduos, passando inicialmente pela prensa de Gutemberg, os jornais e revistas, periódicos, o rádio e a televisão, todos moldados pela lógica da unidirecionalidade, da emissão e recepção por parte dos radiouvintes, leitores e telespectadores. Nessa acepção, Leonardi (2012, p. 28) afirma que "a civilização e a cultura se desenvolveram com a escrita, popularizaram-se com a imprensa e foram posteriormente centralizadas, homogeneizadas e hierarquizadas pelos meios de comunicação de massa".

Todavia, essa lógica foi remodelada com o advento das novas tecnologias informacionais: a internet proporcionou a verticalidade, a quebra da hegemonia da grande mídia, possibilitando que os indivíduos sejam, ao mesmo tempo, produtores, editores e receptores da informação, a qual passou a ser "descentralizada, diversificada e democratizada, possibilitando aos usuários interagir com a informação" (Leonardi, 2012, p. 28).

Nesse ângulo, a Administração Pública também foi impactada. Tratou-se de um novo modelo de se governar, a partir da tecnologia; consolidou-se, a partir de então, o que se denominou, no Direito, de Governo Eletrônico. Trata-se do paradigma de mudança do "governo manual" (*m-gov*) para o "governo eletrônico" (*e-gov*), em que se vislumbrava uma tendência de a Administração Pública ser reestruturada pela presença da eletrônica e da informática, por consequência da Terceira Revolução Industrial (Faleiros Júnior, 2020, p. 252-253).

Alguns estudos, como Bresser-Pereira (2002), Diniz (2000), entre outros, reforçam que as práticas mercadológicas digitais se consolidaram em princípios direcionados aos resultados e, dessa maneira, forçaram uma reorientação da gestão pública como um todo na busca de uma maior eficiência dos serviços para os usuários, uma vez que a iniciativa privada, ao utilizar as





novas tecnologias, passou a dar exemplo de interação entre gestor e cliente, proporcionando um patamar de eficácia a ser almejado.

Assim, o governo eletrônico, introduzido nos anos 2000, funcionaria como etapa antecedente ao Governo Digital, que teria começado a se desenvolver especificamente a partir do ano de 2015. O governo eletrônico reflete a aquisição de equipamentos e softwares para aprimoramento de processos internos de trabalho, além da disponibilização de novos equipamentos e softwares destinados à disponibilidade de conteúdo informacional em sítios eletrônicos, sem, porém, mudanças efetivas na lógica burocrática que balizava as relações entre o Estado e seus cidadãos (Baptista; Antoun, 2022, p. 02).

Atualmente existe um grande aparato normativo que possibilita visualizar a transição do sistema de governo eletrônico para a nova perspectiva de Governo Digital, uma vez que os pilares da sociedade informacional descrita por Manuel Castells (1999) foram sendo organizados e estruturados paulatinamente, devendo observar que muitas vezes o Poder Público, por conta do seu caráter burocrático (modelo de Administração Pública), tende a levar certo tempo para adequação e implementação de estruturas e melhorias. Sobre o Governo Digital, entretanto, a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Brasil, 2021), não contempla a sua definição, apenas estabelece suas diretrizes e principiologia⁴.

Nesse aspecto, cabe referenciar que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aponta que por Governo Digital compreende-se o uso das tecnologias como parte das estratégias de modernização dos governos, para criação de utilidade pública, consistente no apoio à produção e acesso a dados, serviços e conteúdo, a partir da atuação integrada em um ecossistema composto por entidades governamentais, organizações não-governamentais, associações de empresas e cidadãos (OCDE, 2023).

A compreensão das potencialidades do Governo Digital ultrapassa as lindes da tecnologia e deságua no clamor por um Estado capaz de dar concretude normativa aos deveres de proteção que lhes são impostos, edificando um modelo administrativo-participativo. Nesse seguimento, políticas públicas inclusivas e positivas devem ser estabelecidas para que que o acesso aos serviços públicos digitais seja trilhado e, efetivamente, alcançado. Segundo dados

⁴ Dentre os princípios dispostos no Art. 3º da Lei nº 14.129/2021 (Brasil, 2021), destacam-se aqui aqueles com maior relevância junto ao esforço teórico empreendido nesta proposta de pesquisa: I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis; III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial; V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública; VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos; XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos, para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população.





fornecidos pelo IBGE, a partir da PNAD Contínua⁵ (divulgada em setembro de 2022), 28,2 milhões de pessoas acima dos 10 anos de idade não têm acesso à internet, o que representa 15, 3% da população brasileira que tem o seu acesso a serviços públicos digitais obstaculizado.

Dados consubstanciados na Pesquisa TIC Domicílios, promovida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, apontam que, em 2021, 70% dos usuários de Internet com 16 anos ou mais utilizaram ou consultaram algum serviço público via Internet, uma estimativa de aumento de 12 milhões de indivíduos em comparação com 2019. Pela primeira vez na série histórica da pesquisa, a saúde foi a categoria de serviço público mais buscada ou acessada, mencionada por 34% dos usuários de Internet com 16 anos ou mais (Tic Domicílios, 2022).

Sabe-se que o escopo de proteção dos direitos fundamentais é sociologicamente mutável, e a inclusão digital, a partir de políticas públicas adequadas, é uma necessidade imperiosa. Todavia, não se pode incumbir unicamente ao Estado tal responsabilidade, necessita-se de uma readequação, que precisa passar pela mudança de paradigma de comportamento dos indivíduos. As políticas públicas de ingresso digital necessitam ser vislumbradas pelo ângulo do Direito Fraterno, em que o papel racionalizador do Direito tenha objetivo de ser fraterno por meio de seu caráter técnico. Nesse sentido, é sobre tal tema que se passa a destacar no eixo a seguir.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL: UM MODELO TEÓRICO-JURÍDICO A PARTIR DA DO DIREITO FRATERNO

O desenvolvimento da civilização humana sempre teve em seu bojo grandes transformações, as quais ocorreram a partir de inúmeros movimentos da sociedade. Sendo assim, artífices de mudanças foram observados ao longo do tempo, como, por exemplo, grandes guerras, êxodo rural, migrações, apogeu econômico dado à agricultura, bem como estruturas mecanizadas foram pensadas e construídas com a finalidade do comércio e progresso, organização de indústrias, meios de comunicação, e, por fim, novas tecnologias de expertise digital, dentre outros instrumentos e movimentos.

A ruptura com velhos paradigmas também permeou as configurações sociais, culturais, políticas e jurídicas. Assim, na contemporaneidade, devido às Tecnologias de Informação e Comunicação, o Governo Digital e novas possibilidades de cidadania foram possíveis. A articulação de movimentos sociais na internet (*online*), reivindicação de direitos, lutas,

⁵ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2023).





ciberativisimo⁶, exposição de demandas sociais nas comunidades virtuais, bem como em mídias e redes sociais, inauguraram, segundo descrito por Pérez-Luño (2004, p. 10), a chamada cibercidadania⁷.

Todavia, esses novos arranjos desvelam também as carências e debilidades observadas no tecido social e no próprio Estado, especialmente no âmbito econômico, de modo a provocar grandes abismos entre os indivíduos, no caso em tela, abismos digitais, de inclusão, cidadania e usufruto dos serviços públicos de fito tecnológico. Nesse sentido, compreender a fraternidade enquanto pressuposto do Direito é realidade inafastável na atualidade, tendo em vista a imperiosa necessidade de avançar e demover as nocividades da falta de inclusão e acesso.

Entretanto, toda a mudança que produz fraturas nas estruturas sociais, políticas, culturais e jurídicas reclama certo tempo para ser aceita e incorporada nos modos de vida das sociedades. Não é diferente com as teorias e categorias jurídicas. A fraternidade presente, timidamente, no contexto das grandes revoluções, é resgatada na sociedade atual e é a aposta naquelas significações propostas no passado (Dutra; Gimenez, Martini, 2022, p. 159).

O Direito Fraterno tem suas bases históricas assentadas de forma firme e propositiva a partir dos ideais da Revolução Francesa de 1789, quais sejam: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Enquanto, porém, os princípios-deveres da igualdade e da liberdade tiveram um desenvolvimento a partir de 1789, e transformaram-se em categorias políticas propriamente ditas, entrando, como princípios, nas Constituições de vários Estados, a mesma sorte não coube à fraternidade (Baggio, 2009, p. 09).

De igual modo, a tentativa de conceituá-la e categorizá-la ocorre a partir de diversas escolas de pensamento, tais como a Escola de Sofia, cujo enfoque da Fraternidade se daria a partir da Ciência Política. Assim, os estudos ocorrem proporcionando uma ligação da Fraternidade com Interação ou Participação. Também se aponta a perspectiva da Fraternidade como comprometimento, asseverando os paradigmas da Sociologia Jurídica (Veronese, 2015, p. 20).

Dessa forma, é possível prescrever que a Fraternidade e o Direito Fraterno são estudados e descritos por diversos autores, doutrinadores e juristas, tais como Chiara Lubich, Antonio Maria Baggio, Ronald Dworkin, Peter Häberle, Léon Duguit. Todavia, a proposta de pesquisa

⁷ Segundo destaca Pérez-Luño (2004, p. 10), "a cibercidadania implica em um novo modo, mais autêntico e profundo para participação política com vocação planetária". Esse modelo destaca-se pelo exercício de uma cibercidadania ativa, responsável e socialmente comprometida.



6

⁶ Ugarte (2008, p. 58) afirma que "um ciberativista é alguém que utiliza a internet e, sobretudo, a blogosfera para difundir um discurso e colocar à disposição pública ferramentas que devolvam às pessoas o poder e a visibilidade que hoje são monopolizadas pelas instituições".



ora apresentada guia-se pelos ditames preconizados pelo filósofo e jurista italiano Eligio Resta. O aporte teórico proposto por Resta (2004; 2020) centra-se nos Códigos Fraternos, dos quais é possível reivindicar novas concepções engendradas nas relações de poder, autoridade e Direito.

Eligio Resta (2004) aponta que os principais pressupostos do Direito Fraterno se encontram em um direito jurado conjuntamente entre irmãos na dimensão de um acordo estabelecido entre partes iguais, um direito livre de uma identidade legitimadora, um direito não-violento, que busca (re)dimensionar os poderes constituídos. Logo, um direito que pretende à inclusão, a partir da ruptura da estrutura amigo-inimigo. Busca-se encontrar na sociedade a presença da própria fraternidade e no Direito um instrumento de relações mútuas e recíprocas, de modo a proporcionar uma sociedade comprometida, cuja essência se daria com a cooperação entre os seus pares (Resta, 2004).

A relação do Direito Fraterno com a cidadania é potencial, na medida em que se parte da necessidade de considerar o "outro" na relação de cidadania como qualquer indivíduo que tem direitos concretos a recursos que compartilhamos com ele. A compreensão, reconhecimento e aplicação de tal situação requer uma contribuição cuja dinâmica a fraternidade é chamada a exprimir (Veronese, 2015, p. 13).

Dentro dessa perspectiva, Resta (2004, p. 135-136) destaca:

Trata-se, enfim, de um modelo de direito que abandona o confim fechado da cidadania e olha para a forma nova de cosmopolitismo que não são os mercados, mas a obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos vai impondo ao egoísmo dos lobos artificiais, ou dos poderes informais que, à sua sombra, governam e decidem. Fala-se, então, de uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de esperas cognitivas e não de arrogâncias.

Hodiernamente, verifica-se que os indivíduos e a sociedade como um todo deparam-se com o desgaste da "forma estatal das pertenças fechadas, governadas por um mecanismo ambíguo que inclui os cidadãos, excluindo todos os outros. Mas significa também a época em que vão sendo experimentadas outras formas de convivência política" (Resta, 2004, p. 12). Nessa seara, destaca-se o Direito Fraterno na perspectiva preconizada por Eligio Resta como sendo um vetor de transformação do comportamento dos indivíduos, levando a uma nova dimensão, calcada na fraternidade enquanto emancipatória. À medida que a seara política orienta o desenvolvimento de novas leis, a configuração de políticas públicas, no caso voltadas à inclusão digital, permeadas pela fraternidade, terão o condão potencial de reorientar as estruturas do Estado, em que o "outro-eu" dará a nova tônica para a inclusão, acesso e cidadania.





Um dos campos de experimentação que se mostrou mais relevante para comprovar as possibilidades hermenêuticas e práticas da ideia de fraternidade é o da participação democrática, ou seja, da conexão da ideia de fraternidade com a de cidadania (Ropelato, 2008). Vários são os exemplos históricos que evidenciam a dimensão política da fraternidade, sobretudo nas etapas que dizem respeito à fundação de novos Estados ou ordens institucionais, em movimentos de reviravoltas históricas.

Nesse sentido, constata-se que "o princípio da fraternidade é direcionador de um projeto político democrático enquanto norma preceptiva que considera a dignidade humana como marco da liberdade, igualdade e fraternidade e limite de sentido" (Resta; Jaborandy; Martini, 2017, p. 101). Assim, a solução dos problemas observados na atualidade e descritos na proposta de pesquisa em tela, especificamente exclusão digital, falta de acesso aos meios tecnológicos e informacionais e, por conseguinte, carência de uma cidadania efetiva, pode ser contemplada pela recepção da fraternidade, enquanto valor orientativo na interpretação do texto constitucional na medida das condições históricas, culturais e políticas da sociedade brasileira (Veronese, 2015, p. 06).

Dessa feita, é possível em um viés crítico-reflexivo pensar a respeito de adoção de políticas públicas de inclusão digital formuladas a partir de um vetor do Direito Fraterno, uma vez que a fraternidade leva em seu seio a consciência da liberdade e do direito da igualdade. Na sociedade contemporânea, é urgente acreditar-se que a fraternidade se apresenta como um caminho para a consolidação dos direitos fundamentais, em que pese o Direito Fraterno proponha uma "nova/velha" análise dos rumos, dos limites e possibilidades do direito na sociedade cosmopolita (Resta, 2020). Assim sendo, o Direito Fraterno consolida-se como instrumento baseado nos Direitos Humanos e na humanidade como lugar comum.

O horizonte da fraternidade é o que mais se coaduna com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais, uma vez que é precisamente nos casos de maior debilidade ou incapacidade que mais se justifica eticamente o cuidado dos outros e a tutela da ordem jurídica (Patto, 2013, p. 16-17). Se, de alguma forma, por algum motivo ou óbice, as normas jurídicas não podem impor a fraternidade, pode a atuação dos operadores do Direito orientar-se pelo seu ideário, modificando o comportamento, e, consequentemente, sua aplicação.

Na concepção de Häberle (1998, p. 90), a fraternidade se constitui em um elemento implícito ao Estado Social, dos direitos fundamentais sociais, em um contexto mais amplo das contribuições da Revolução Francesa. Nesse aspecto, Veronese (2021, p. 229) aponta que tradicionalmente a solidariedade é reconhecida como categoria jurídica na grande maioria dos países, porém a fraternidade representa um avanço doutrinário, pois vai além da concepção de





sermos responsáveis uns pelos outros, mas sentirmos, efetivamente, a humanidade em um todo como uma grande e única família que torna a todos irmãos.

Na perspectiva de Cury (2011, p. 344), pode-se depreender:

A solidariedade, uma das vertentes da fraternidade, dá um novo sentido à distribuição de justiça posto que, se de um lado tem como base a aplicação da lei, de outro avalia os conflitos valorizando a vida, reconhecendo o respeito e a dignidade das partes no processo, interpretando-a segundo o preceito básico de fazer ao outro aquilo que gostaria que fosse feito a si próprio.

Assim, percebe-se que a análise da categoria fraternidade não pode ser compreendida de modo exclusivo no espaço da lei em si, o que por si só já é algo relevante, mas para sua eficácia real é imprescindível que ela invada o "mundo da vida" (Veronese, 2021, p. 229), na linguagem de Habermas, o que importa afirmarmos que para a sua real eficácia, ela precisa constituir-se como um paradigma (Kuhn, 2006).

Nesse concernente, para constituirmos um paradigma, como sinônimo de modelo, em termos de um sistema fraterno ou fraternal, que possibilite a construção de políticas públicas, especialmente de ordem digital, potencializando o acesso de todos os cidadãos à essa esfera, seria imprescindível, a partir de Jonas (2006), três suportes que embasariam o seu tripé de fundamentalidade:

- 1. A fraternidade como categoria presente nas normas, ou seja, de modo explícito e implícito as leis deveriam referendar a fraternidade. É o que em termos internacionais já o temos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu art. 1, faz explícita referência à fraternidade. Portanto, esse tratado de direitos humanos deve servir como modelo normativo em sentido universal.
- 2. A fraternidade enquanto categoria a ser desenvolvida em termos científicos, o que vale dizer, enquanto uma séria construção teórica (doutrinária), de caráter interdisciplinar, preferencialmente na linguagem leiga.
- 3. Por último, a fraternidade como práticas concretas que incidam nas questões do cotidiano, no modo como eu percebo e me relaciono com o outro, que nos impulsione, nos habilite a ter condutas comprometidas com as gerações presentes e futuras, daí decorre, também, o cuidado com um ambiente sadio e sustentável, com a promoção de uma cidadania extremamente responsável.

Portanto, é a fraternidade a raiz mais sólida de uma verdadeira transformação social, por partir da mente e do coração das pessoas, sem se limitar às estruturas. É do Direito, por sua vez, enquanto sistema institucional e normativo, que dependerá essencialmente a construção de uma sociedade fraterna. Logo, pode o sistema jurídico facilitar e abrir as portas à fraternidade e para ela apontar como meta, além do mais na sua função pedagógica, na mensagem cultural que transmite.

Nesse sentido, é preciso compreender a fraternidade como um bem relacional, o qual suscitará uma cultura fraterna, uma cultura da tolerância e da paz. A partir do reconhecimento no outro é que as relações humanas e, consequentemente, também as estruturas sociais





ganhariam uma nova consistência. Os bens relacionais, destaca Veronese (2021, p. 230), apresentam-se como o indispensável elemento – componente – de revitalização das relações sociais.

Na perspectiva de ordem mais prática, é possível destacar a jurisprudência dos tribunais brasileiros, citando os casos julgados no Supremo Tribunal Federal (STF), cujos acórdãos fizeram referência direta à categoria fraternidade. Por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3768-4/DF, de 19/09/2007, cuja Relatora foi a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, o STF garantiu a gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos para idosos. Nesse caso, para decisão, a ministra embasou o seu entendimento a partir da fraternidade, no prisma de construção de uma sociedade mais fraterna.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2649/DF, julgada em 08/05/2008, a Relatora, que também foi a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, decidiu pela improcedência do pedido da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros em face da Lei nº 8.899/1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência.

Por sua vez, também cabe referenciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, julgada em 16/11/2011, na qual também foi utilizada a fraternidade como balizamento jurídico. Na ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB) referente à ADPF, que teve como Relator o ministro Enrique Ricardo Lewandowski.

Muitos diplomas jurídicos promoveram uma reconfiguração em suas normas, de modo a comportar uma nova etapa dos direitos humanos fundamentais, na evolução do constitucionalismo, do clássico liberal, para o conquistado social e, agora, do social para o fraternal, como pondera Brito (2003; 2007). Logo, com o advento do constitucionalismo fraternal, direitos da fraternidade passaram a ser reconhecidos em diversas Constituições (Machado, 2021, p. 196-197).

Na Constituição Portuguesa, de 1976, logo a partir do preâmbulo, o constituinte português registrou o compromisso de "fazer de Portugal um país mais fraterno". No art. 1, a meta a ser alcançada destaca "a construção de uma sociedade livre, justa e solidária" (Machado, 2021, p. 197). Na Carta Constitucional da Itália, o valor/princípio da fraternidade está atrelado à responsabilidade social dos submetidos à ordem jurídica constitucional da península itálica (art. 2; art. 4, art. 41, art. 42). No âmbito do constitucionalismo francês, especificamente, na





Constituição vigente, a fraternidade é apresentada no art. 72-3 como ideal comum – liberdade, igualdade e fraternidade (Machado, 2021, p. 199).

No panorama constitucional brasileiro, o legislador constituinte objetivou, por meio do preâmbulo apresentado, viabilizar a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Na visão de Machado (2021, p. 200), o texto constitucional, com solene compromisso preambular, na linha de interpretação destacada, secularizou a proposta cristã de fraternidade universal, positivando o princípio de que "muito mais do que iguais somos irmãos".

Assim, a Constituição Federal de 1988 deve ser compreendida, de fato, como uma ruptura de paradigmas sem precedentes na evolução jurídico-constitucional brasileira, um marco civilizatório na história jurídica nacional. E esse pressuposto da fraternidade tem o condão de ser colocado enquanto sustentáculo para as políticas públicas, uma vez que as políticas públicas, de um modo geral, tendem a se desenvolver mais sob a ótica da racionalidade cognitiva instrumental (Habermas, 2012), com foco no mundo objetivo e realista, pouco considerando aspectos subjetivos importantes para o sucesso dessas mesmas políticas. Nesse concernente, a fraternidade condiciona a análise de aspectos subjetivos, para que haja efetividade e exequibilidade, a exemplo de políticas públicas de inclusão digital.

A transformação digital enquanto política pública tem como missão a reconquista da confiança do cidadão no Estado, indo além da simples disponibilidade do serviço em formato digital. Entretanto, a prática das políticas públicas atuais está com foco em infraestrutura. Uma nova mentalidade de formulação dessas políticas públicas precisa ser constituída, um novo *mindset*, pautado na fraternidade e na compreensão do outro como um outro-eu. Assim, a garantia da dignidade da pessoa humana, como núcleo intangível de preservação do mínimo existencial, passa a ser, por tudo que foi exposto, o fundamento do constitucionalismo fraternal (Machado, 2021, p. 211).

Desse modo, em relação à inclusão digital, as desigualdades econômicas ainda constituem um grande desafio para o desenvolvimento de uma sociedade baseada na informação e no conhecimento. Assim, o Direito Fraterno pode atuar positivamente, propondo a modificação do comportamento dos indivíduos, transpondo para uma nova mentalidade. O modelo teórico-jurídico que se propõe tem seu centro de desenvolvimento na fraternidade enquanto direcionador de um projeto político democrático, uma vez que, como considera Resta (2004), o caráter indistinto da fraternidade é necessário para habitar o espaço público e orientar uma política social mais protagonista. Dessa forma, os princípios e diretrizes capitulados na





Constituição Federal de 1988 poderão garantir definitivamente aos indivíduos sociais acesso, inclusão e cidadania.

CONCLUSÃO

Em sede conclusiva, é possível depreender que o contexto de mudanças cada vez mais profundas na sociedade, sobretudo ditadas pelo paradigma tecnológico, é perspectiva intransponível. O desenvolvimento de tecnologias informacionais, especialmente aquelas com sustentáculo na internet, tecnologias propriamente digitais, alavancam mudanças e alterações significativas que, por muitas vezes, desafiam os limites geográficos, temporais e jurídicos. Nesse sentido, destaca-se, de igual forma, o Estado e o Direito, os quais necessitam responder a todas as inquietudes sociais e promover uma resolução dos conflitos surgidos nessa quadra histórica.

Nessa dinâmica, o Estado, especificamente sua feição que visa a alcançar os direitos fundamentais à sociedade, ou seja, a Administração Pública, necessita sempre estar em compasso com as novas facetas postas no âmbito social. O desenvolvimento tecnológico é uma realidade para a qual não há retorno. Sendo assim, é premissa urgente alcançar os dispositivos tecnológicos à população, e é relevante que os cidadãos sejam empoderados por meio das tecnologias informacionais, para que possam participar ativamente da condução da vida do Estado.

Assim, a Administração Pública Digital, Governo Digital ou, ainda, Governança Digital têm o compromisso, ou melhor, o ideário de promover a redução da desigualdade tecnológica, permissionando que o segmento social, em seus muitos matizes, possa usufruir dos serviços públicos virtuais por exemplo. A inovação, o desenvolvimento, os avanços são diretrizes consolidadas pela Constituição Federal de 1988, desde que, no mesmo compasso, a sociedade possa e deva se beneficiar dessas novidades tecnológicas e também dos direitos e oportunidades pelo meio *on-line*.

A garantia formal dos direitos de liberdade não foi suficientemente capaz de impedir que os Estados e as sociedades politicamente organizadas assistissem ao progressivo agravamento das desigualdades pessoais e sociais. O panorama contemporâneo é de alargamento dos direitos sociais, impulsionado pelo desenvolvimento científico e tecnológico. Entretanto, uma parcela significativa não encontra acesso universal, equitativo e igualitário, especialmente no contexto do ambiente digital. Nesse sentido, os ordenamentos jurídicos, agora, encontram fundamento factível na fraternidade para buscar a consagração de novos





direitos, ou partir para a exequibilidade de direitos já regulados pela legislação constitucional e infraconstitucional. A fraternidade, o Direito Fraterno, enfim, passou a ser a premissa fundamental para o direcionamento e a concretização de muitos direitos.

Cotejando tais transformações sociais, políticas, econômicas e culturais propiciadas pela revolução tecnológica e digital, o Direito e suas estruturas precisam ser compreendidos como instrumentos de pacificação social e devem ser utilizados como importantes ferramentas que auxiliem os seres humanos a viver harmonicamente. O usufruto de direitos no ambiente digital é compromisso do texto constitucional de 1988, de modo que é direito de todos os indivíduos, igualmente, o exercício de sua cidadania *on-line*, mesmo que se distanciem dos grandes centros urbanos e metrópoles, ou, ainda, que possuam poucos recursos de infraestrutura técnica e econômica.

Deste modo, a adoção de políticas públicas que possuam em sua formação um escopo teórico pautado na fraternidade constitui uma necessidade emergente. Partindo-se do pressuposto que o Direito Fraterno tem como sustentação a inclusão, o respeito aos direitos humanos, o compromisso com a cidadania, é assaz que políticas públicas construídas com base nessa configuração tenham mais chance de êxito e exequibilidade. Não se pode olvidar que a fraternidade e o Direito Fraterno enquanto categoria jurídica são as estruturas capazes de oportunizar uma visão comprometida com a coletividade, uma vez que se mostram como condições de possibilidade para realização e proteção dos direitos fundamentais e o seu exercício, o qual também ocorre no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Carlos Antonio. Políticas Públicas e Inclusão Digital. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2006*. São Paulo, 2007, pp. 47-53.

BAGGIO, Antônio Maria. O Princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Traduções de Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2009.

BAPTISTA, Patrícia; ANTOUN, Leonardo. Governo Digital: Política Pública, Normas e Arranjos Institucionais no Regime Federativo Brasileiro: A edição da Lei Federal Nº 14.129/2021 e o Desenvolvimento da Política Nacional de Governo Digital, Revista da Faculdade de Direito do UERJ, n. 41, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/issue/view/2670/showToc. Acesso em: 06 abril. 2023.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011, 229 p.







BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abril. 2023.

BRASIL. Lei N° 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n° 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n° 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 08 abril. 2023.

BRASIL. GOV.BR já oferece 4 mil serviços públicos digitais para o cidadão. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/gov-br-ja-oferece-4-mil-servicos-publicos-digitais-para-o-

cidadao#:~:text=Como%20exemplo%2C%20'Consultar%20CPF',considerando%20os%20per fis%20de%20usu%C3%A1rios. Acesso em: 30 março 2023.

BRASIL. Marco Civil da Internet, LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011- 2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Governo Digital Brasileiro: Relatório Técnico. Rejane da Costa Figueiredo... [et al]. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade do Gama, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/34787/3/RELATORIO_GovernoDigitalBrasileiro.p df. Acesso em: 28 março 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3768 DF — Distrito Federal. Gratuidade Transporte Coletivo. Relator: Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89237/false. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649 – DF – Distrito Federal. Passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Relator: Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87237/false. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 DF – Distrito Federal. Ações Afirmativas para ingressos de estudantes na Universidade. Relator: Min. Enrique Ricardo Lewandowski. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281203/false. Acesso em: 17 set. 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Reforma da Nova Gestão Pública: agora na agenda da América Latina, no entanto... Revista do Serviço Público, Brasília, v. 53, n. 1, jan./mar. 2002. Disponível em: http://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/278. Acesso em 28 março. 2023.

BRITO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.





BRITO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídicas das políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em rede. V. I, 14. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CURY, M. Direito e Fraternidade na construção da justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga . M. B. (Orgs.). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão. Fundação Boiteux, Florianópolis: 2011.

CRISTOVAM, José Sergio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; Sousa, Thanderson de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a concretização de Direitos Sociais no Brasil. Revista Sequência, v. 41, n. 84 (2020). Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209. Acesso em: 09 abril. 2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.

DINIZ, Eduardo. Uso do comércio eletrônico em órgãos do governo. EAESP/FGV/NPP — Núcleo de Pesquisas e Publicações, relatório de pesquisa n. xx, maio 2000. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30683-32661-1-PB.pdf. Acesso em: 27 março. 2023.

DUTRA, Gabrielle Scola; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MARTINI, Sandra Regina. Fraternidade e Saúde Pública no Brasil. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 38, n. 02, p. 153-172, jul./dez. 2022. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/368/493. Acesso em: 01 abril.

DUGUIT, Léon. Fundamentos do Direito. Tradução Márcio Pugliese. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Administração Pública Digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na Sociedade da Informação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

FERREIRA, Flávia Catarino Conceição. Políticas de Inclusão Digital, Governo Eletrônico e Práticas Participativas: uma análise dos portais de E-gov da Região Metropolitana de



2023.





Salvador (RMS). Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciência da Informação). Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação do Instituto de Ciência da Informação, da Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7829/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_FlaviaFerreira_%5bvers%c3%a3o_finalokimpresso%5d.pdf. Acesso em: 06 abril. 2023.

FLAIN, Valdirene. A Inclusão Digital como Direito Fundamental passível de viabilizar a Participação Cidadã. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12541/DIS_PPGDIREITO_2017_FLAIN_VAL DIRENE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 março. 2023.

GABARDO, Emerson. Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político. São Paulo: Manole, 2003.

GIDDENS, Anthony. O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Traduzido por André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. A Inclusão Digital como Direito Fundamental. 2011. 137 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo – USP, SP, 2011.

Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php. Acesso em: 08 abril. 2023.

HARGREAVES, Andy. O Ensino na Sociedade do Conhecimento: a educação na era da insegurança. Tradução de Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2004. 240 p.

HABERMAS, Jurgen. Teoria do Agir Comunicativo. Editora Martins Fontes, 2012.

HÄBERLE, Peter. Libertad, igualdad, fraternidade: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Madrid: Minima Trota, 1998.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.

Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html. Acesso em: 06 abril. 2023.

JONAS, Hans. O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Puc Rio, 2006.

KUHN, T.S. A Estrutura das Revoluções Científicas. Tradução de B. Vianna Boeira e N. Boeira. Editora Perspectiva, São Paulo, 2006.

LEMOS, André. Cidade Digital. Portais, Inclusão e Redes no Brasil. Disponível em: Acesso em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/137/4/Cidade-digital_RI.pdf. Acesso em: 06 abril. 2023.

LUBICH, Chiara. A fraternidade no Horizonte da Cidade. ABBA - Revista de Cultura, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 7-17. 2003.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Do Estado Liberal ao Estado Fraternal: a Fraternidade como categoria jurídica na Constituição do Brasil de 1988. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes; COSSEDDU, Adriana (Orgs.). Tradução Cláudia Mendonça Scheeren; Federico Pepa; Rômulo Pizzolatti. Os Caminhos do Jurista sob os passos da Fraternidade: Ordenamentos jurídicos comparados. Manaus, AM: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2021.





MARRARA, Thiago; GONZALEZ, Jorge Agudo (org.). Controles da Administração e judicialização de políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de Metodologia Científica. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

OECD. Recommendation of the Council on Digital Government Strategies. Paris: OECD, Publishing, 2014. Disponível em: https://www.oecd.org/gov/digital-

government/recommendation-on-digital- government-strategies.html. Acesso em: 06 abril. 2023.

PATO, Pedro Maria Godinho Vaz. O Princípio da Fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: Fraternidade como Categoria Jurídica. Luiz Antonio de Araujo Pierre [et al.]. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. ¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?. Barcelona: Gedisa, 2004.

PIERRE, Luiz Antonio de Araujo... [*et al.*] (organizadores). Fraternidade como Categoria Jurídica. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

POPPER, Karl S. A lógica da pesquisa científica. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

RESTA, Eligio. O Direito Fraterno. Tradução de Sandra Regina Martini Vial (Coord.). Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2004.

RESTA, Eligio. O Direito Fraterno. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nem Mondo, 2020.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e Fraternidade: a dignidade humana como fundamento. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set./dez. 2017. p. 101. Disponível em:

https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364/6967. Acesso em: 06 abril. 2023.

ROPELATO, D., 2008. Votare non basta. Il patto eletto-elettore nella crisi democrática. Nuova Umanità, v. xxx, ff.4-5, nn. 178-179, pp. 423-451.

ROVER, Aires José. Inclusão Digital e Governo Eletrônico. Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2008.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. Políticas Públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos. 3. ed. São Paulo, SP: Cengage, 2020.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão Digital, Software livre e globalização contrahegemônica. Disponível em: https://www.ufrgs.br/soft-livre-edu/inclusao-digital-software-livre-e-globalizacao-contra-hegemonica-2/. Acesso em: 08 abril. 2023.

SOUSA, Simão Mendes de. Constitucionalismo Digital: uma introdução. 1ª ed. Coimbra, Idéias Jurídicas: 2022.







TIC DOMICÍLIOS. Resumo Executivo TIC Domicílios 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125804/resumo_executivo_tic_domicilios 2021.pdf. Acesso em: 06 abril. 2022.

UGARTE, David de. O Poder das Redes. Tradução de Glenda Ávila e Oriana Jara. Porto Alegre: Augusto de Franco, 2008.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita, RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos de Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf. Acesso em: 15 março. 2023.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. Um conceito de fraternidade para o Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Direitos na pósmodernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Fraternidade no Sistema Jurídico Brasileiro: alguns apontamentos. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes; COSSEDDU, Adriana (Orgs.). Tradução Cláudia Mendonça Scheeren; Federico Pepa; Rômulo Pizzolatti. Os Caminhos do Jurista sob os passos da Fraternidade: Ordenamentos jurídicos comparados. Manaus, AM: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2021.

WEBER, Maria Helena. Estratégias da comunicação de Estado e a disputa por visibilidade e opinião. In: KUNSCH, Margarida M. Krohling (org.). Comunicação pública, sociedade e cidadania. São Caetano do Sul: Difusão Editora, 2011. p. 101-119.

